

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.025189/2023-56

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

OBJETO: COMPRA NACIONAL, mediante Sistema de Registro de Preços, de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, para atendimento às necessidades da rede pública brasileira de educação básica

RECORRENTE 1: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

RECORRENTE 2: DATEN TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDA: GRUPO MULTI S.A

1. Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, doravante denominada RECORRENTE 1, e pela licitante **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, doravante denominada RECORRENTE 2, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legalmente constituídos, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro do FNDE, referente à aceitação da proposta ofertada pela RECORRIDA para o **ITEM 2** do pregão em epígrafe, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos, inclusive a versão PDF desta decisão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE – <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2025/pregao-eletronico-no-90007-2025-registro-de-preco-nacional-para-aquisicao-de-dispositivos-de-tecnologia-da-informacao-para-uso-educacional> e constantes do Processo Eletrônico 23034.025189/2023-56, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. Em 24/07/2025, ambas as RECORRENTES registraram intenção de recurso contra o ato de aceitação e habilitação da RECORRIDA. As razões recursais foram tempestivamente registradas no dia 29/07/2025, enquanto as contrarrazões, também tempestivamente, foram registradas em 01/08/2025, estando todas as peças recursais aptas a serem processadas e submetidas a julgamento.

III. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 1 - POSITIVO

III.1. DAS RAZÕES

1. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL HISTÓRICO DE CONDUTAS REITERADAS DA RECORRIDA

5. Trata-se de recurso que caráter geral. A RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S/A) apresenta três precedentes nos quais alega que a RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) teria sido desclassificada

por não entregar equipamentos compatíveis com as especificações declaradas em proposta, mesmo após diligências – tentando, impropriamente, construir argumentação retórica em desfavor da RECORRIDA com base em juízo de valor sobre processos licitatórios que não vinculam este FNDE.

6. A RECORRENTE alega em sua PEÇA RECORSAL, com prolixa retórica argumentativa, repetidamente para todos os itens nos quais registrou recurso, que a RECORRIDA apresenta histórico de condutas reiteradas de inconformidades técnicas em licitações, citando três casos concretos de licitações anteriores (SEED/PR, SEAP/PR e CELEPAR) em que (i) a amostra entregue pela RECORRIDA não correspondeu à proposta técnica, (ii) foram identificadas divergências graves entre documentação e produto entregue e que (iii) houve desclassificação por não atendimento a requisitos como pontuação mínima de processador, certificação de bateria e criptografia de armazenamento.

7. Na sequência, expõe caso a caso, segundo sua visão, as referidas ocorrências – porém, visando a economia processual, se opta por não replicar toda a longa exposição realizada, pela irrelevância objetiva e visto estar disponível na íntegra no próprio documento da RECORRIDA.

2. DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO B-08 QUE TRATA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE COMPATIBILIDADE DE HARDWARE (HCL) PARA O SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS

8. Trata-se de recurso de caráter técnico. A RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S/A) sustenta que a proposta da RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) não atenderia ao requisito técnico essencial de compatibilidade com o sistema operacional Windows 11, por ter apresentado certificado HCL referente à versão 22H2, enquanto a versão exigida contratualmente (OEM), segundo sua opinião, seria a 24H2. Alega que a certificação desatualizada compromete a segurança e a confiabilidade do equipamento, violando o edital e a legislação.

9. Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou Certificado de Compatibilidade de Hardware (HCL) considerando versão defasada do Sistema Operacional Windows 11 – o que não atenderia aos requisitos:

9. Notadamente em relação ao subitem B-08, a exigência de que o Notebook Padrão – Item 2 da Linha Corporativa (destinado ao Uso Institucional) possua certificação oficial de compatibilidade com o sistema operacional, bem como esteja devidamente incluído na Lista de Compatibilidade de Hardware da Microsoft (HCL), são requisitos essenciais para assegurar a confiabilidade técnica, a segurança operacional e a conformidade com as melhores práticas de governança de TI. Esta certificação representa não apenas o comprometimento do fabricante com a adequação técnica e funcional aos requisitos estabelecidos pela Microsoft para o Windows 11, como também garante que o equipamento foi submetido a testes rigorosos e validados segundo critérios oficiais da plataforma.

10. Analisando a proposta apresentada pela licitante GRUPO MULTI foi constatado que o Certificado HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft apresentado não atende a versão mais recente, explica-se:

11. O produto ofertado refere-se ao modelo UL214 e em sua proposta a licitante GRUPO MULTI apresentou a seguinte forma de comprovação: [print do certificado HCL apresentado]

12. Considerando que o edital exige no item B-06 que o equipamento deverá possuir [sic] instalado e licenciado Windows na modalidade OEM, esclarecemos que contratualmente TODOS os fabricantes de equipamentos que possuem contrato OEM com a Microsoft OBRIGATORIAMENTE

só podem instalar e licenciar de fábrica a versão mais recente do sistema operacional Windows 11 Pro incluindo licenças educacionais.

13. Atualmente, a versão mais recente do Windows 11 Pro, e educacional, é a 24H2, lançada em outubro de 2024, trazendo avanços significativos em termos de segurança da informação. Entre suas melhorias destacam-se a redução de falhas e reinicializações inesperadas, implementação de criptografia avançada com validação FIPS e mecanismos robustos de integridade de código, que bloqueiam a execução de softwares adulterados.

15. No entanto, observa-se que a certificação de compatibilidade apresentada pela licitante GRUPO MULTI se refere à versão 22H2, datada de setembro de 2022, portanto, claramente desatualizada em relação às exigências tecnológicas mais recentes. Esta certificação só garante compatibilidade com esta própria versão 22H2 e assim não garante compatibilidade com a 24H2 que será instalada e licenciada nos equipamentos.

III.2. DAS CONTRARRAZÕES

1. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL HISTÓRICO DE CONDUTAS REITERADAS DA RECORRIDA

10. Em suas contrarrazões a RECORRIDA expressa sua inconformidade com o teor do recurso:

A recorrente traz em seu recurso fatos ocorridos em outros certames para levar a Administração a crer que o Grupo Multi não honra suas propostas comerciais, trazendo dúvidas sobre a análise técnica efetuada pela Administração no presente certame, ignorando a quantidade extremamente relevante de atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa.

Ocorre que a recorrente apresenta uma situação de forma totalmente enviesada, omitindo fatos da Administração que demonstrariam que, em ambos os certames, há discussões extremamente relevantes sobre a legalidade dos atos.

11. Na sequência, se dispõe a contrapor caso a caso, segundo sua visão, as ocorrências listadas pela RECORRENTE em sua peça recursal – porém, visando a economia processual, se opta por não replicar toda a longa exposição realizada, pela irrelevância objetiva e visto estar disponível na íntegra no próprio documento da RECORRIDA.

2. DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO B-08 QUE TRATA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE COMPATIBILIDADE DE HARDWARE (HCL) PARA O SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS

12. Alega a RECORRIDA, em suas CONTRARRAZÕES que a certificação apresentada se encontra válida e que serve ao propósito de atestar a conformidade do hardware ao sistema operacional como um todo:

A recorrente, em suma, alega que os equipamentos da Multilaser não funcionariam para os fins que a Administração almeja, pois supostamente o certificado de sistema operacional não estaria válido.

O edital exige apenas certificação de compatibilidade com o sistema operacional, sendo esta, a única exigência necessária para comprovar que o equipamento é adequado ao sistema especificado.

Assim, a documentação apresentada pela recorrida demonstra que os equipamentos ofertados são certificados pela Microsoft para o sistema operacional Windows 11. Atendendo plenamente ao requisito editalício, pois a certificação de compatibilidade foi apresentada.

Há que se destacar que a certificação apresentada não invalida o funcionamento ou a compatibilidade do equipamento com versões futuras do sistema operacional, como a versão 24H2. A certificação prévia é válida para o sistema como um todo, independente das atualizações liberadas pela desenvolvedora.

A alegação da concorrente de que a versão "22H2" estaria desatualizada, inválida e que não poderia ser ofertada e fornecida por qualquer fabricante não se sustenta, visto que a certificação em uma versão anterior não invalida a compatibilidade do equipamento com as atualizações subsequentes do sistema operacional, dado que a base estrutural do Windows 11 permanece a mesma.

Ademais, cabe destacar que a atualização da versão do sistema operacional (por exemplo, do Windows 11 22H2 para 24H2) pode ser realizada diretamente no computador, pelo próprio usuário, sem a necessidade de intervenção do fabricante, por meio do serviço "Windows Update". O que por si só, já invalida todo o argumento da concorrente de suposta invalidade. Em resumo, tem-se que:

- a) Em momento algum o edital estabelece que o equipamento deve estar certificado com determinada versão. Considerando que o edital não faz essa menção, a Administração não pode alterar sua correta decisão de habilitar a empresa, se limitando a aceitar a compatibilidade exigida e comprovada pela empresa, assim como previsto no edital;
- b) A certificação do equipamento na versão 22H2 indica que ele é compatível com o sistema operacional Windows 11 em sua arquitetura base e que essa compatibilidade permite que o equipamento seja atualizado para versões futuras, como a 24H2, garantindo o funcionamento adequado;
- c) A atualização da versão pode ser realizada pelo usuário, através do "Windows Update";

Ora, os certificados válidos apresentados são provas mais que suficientes para a Administração ter ciência de que os produtos são compatíveis com o Windows, o que basicamente é o intuito da exigência do edital, não havendo motivo para alterar a correta decisão de aceitação dos equipamentos.

13. Prossegue, reportando caso de recurso semelhante, inclusive envolvendo o mesmo equipamento e as mesmas partes (RECORRENTE e RECORRIDA) no qual o entendimento final se restou favorável:

Inclusive, situação idêntica já foi julgada pela Fundação Universidade de Brasília, no Pregão Eletrônico 90203/2024 no item 51, referente a mesma versão de notebook, o modelo UL214:

Quanto aos itens 3 e 5, em relação à alegação do não envio do certificado de compatibilidade emitido pelo desenvolvedor do sistema operacional válido para microcomputador e notebook. Em relação à alegação de que a Recorrida não teria apresentado a certificação válida para a versão mais recente do sistema operacional Windows 11, a Recorrida demonstra que a documentação apresentada comprova que os equipamentos ofertados são compatíveis com o sistema operacional Windows 11, conforme a versão 22H2, válida para os equipamentos ofertados. A Recorrida esclarece que, conforme as diretrizes do próprio Edital, não há exigência de que a certificação de compatibilidade seja apresentada com uma versão específica do sistema operacional, uma vez que o intuito da exigência é apenas assegurar a compatibilidade dos equipamentos com o sistema operacional. Assim, a certificação apresentada pela Recorrida atende integralmente ao requisito, pois comprova a compatibilidade com o sistema Windows 11, independentemente da versão. 5.1.2 Diante do exposto, considerando que a Recorrente não apresentou fundamentos consistentes que justifiquem a desclassificação da proposta da GRUPO MULTI S.A., e levando em conta que a Recorrida cumpriu integralmente as exigências do Edital, conforme demonstrado nas contrarrazões, conclui-se pela improcedência do recurso interposto.

5.1.3 Assim, REJEITAMOS a intenção de recurso da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A.,

mantendo-se a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa GRUPO MULTI S.A. para os itens 3 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90203/2024.

Como pode ser observado, não há qualquer motivação para a recusa da proposta da recorrida.

IV. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 2 - DATEN

IV.1. DAS RAZÕES

1 - DO SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES

14. Trata-se de recurso de caráter geral, que aborda aspectos jurídico-administrativos. A RECORRENTE (DATEN TECNOLOGIA LTDA) alega que a RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) estaria impedida de participar do certame por conflito de interesses, pois, segundo defende, um de seus principais acionistas (Renato Feder) é Secretário de Educação do Estado de São Paulo, órgão participante da licitação. Tal situação violaria o art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021 e cláusulas do edital, comprometendo a imparcialidade do processo.

15. Em sua PEÇA RECURSAL, a RECORRENTE tece, inicialmente, seu entendimento de que a “compra nacional, objeto do Pregão, visa atender às secretarias estaduais e municipais, entre elas a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que é órgão participante do certame”. Prossegue afirmando que “conforme consta na ‘Relação da Volumetria por Órgãos Participantes’, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo manifestou expressamente a Intenção de Registro de Preços (IRP) para os Itens 01 e 02, o que demonstra seu interesse direto na contratação”:

06. Ocorre que a empresa Multilaser, declarada vencedora dos itens 1 a 4 do certame, possui entre seus principais acionistas o atual Secretário de Educação do Estado de São Paulo. Tal circunstância viola diretamente o disposto no art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, além de configurar hipótese expressamente vedada pelo item 3.6.5 e 3.6.10 do Edital. Senão vejamos.

07. O Sr. Renato Feder, detentor de mais de 28% (vinte e oito por cento) do capital social da empresa, atualmente exerce o cargo de Secretário de Educação do Estado de São Paulo, órgão participante e, portanto, contratante do Registro de Preços. Embora tenha deixado a posição de CEO da empresa em 2018, sua condição de sócio relevante e beneficiário direto da Multilaser persiste, sendo amplamente noticiada na imprensa e registrada em documentos oficiais [...].

08. Adicionalmente, o Sr. Edward James Feder, tio do Sr. Renato Feder e, portanto, parente em linha colateral de 2º grau, também possui participação acionária na Multilaser, detendo mais de 6% (seis por cento) do capital da empresa, e atua diretamente na gestão da empresa como membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria [...].

09. O Sr. Renato Feder figura, simultaneamente, em ambas as posições da relação contratual: de um lado, como dirigente máximo do órgão contratante; de outro, como acionista relevante da empresa contratada (diretamente e aliado à participação de parente em segundo grau) com participação societária expressiva e, via parentesco em segundo grau, com atuação na governança da companhia. Tal configuração caracteriza hipótese objetiva de conflito de interesses, nos termos dos itens 3.6.5 e 3.6.10 do Edital e do art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

10. A atuação do Sr. Renato Feder, de um lado, como Secretário de Educação do Estado de São Paulo e, de outro, como acionista relevante e beneficiário econômico da empresa subscritora da Ata de Registro de Preço, configura não apenas violação à legislação aplicável e violação ao Edital, mas também ofensa direta aos princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e probidade administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, comprometendo a integridade do certame e a confiança no regular exercício da função pública.

11. Assim, essa condição revela a nulidade da participação da Multilaser para os itens em que o Estado de São Paulo figura como órgão participante, em razão da configuração de conflito de interesses real e objetivo, com evidente risco à isenção e imparcialidade do processo licitatório.

[...]

13. Agrava a situação o fato de que a Multilaser apresentou, entre os documentos de habilitação, declaração de inexistência de fato impeditivo para contratar com a Administração. Essa declaração, diante do cenário exposto, mostra-se falsa, em afronta direta aos princípios da boa-fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório.

16. Por fim, a RECORRENTE sustenta que, com base na tese recursal, a RECORRIDA apresentou declarações falsas ao afirmar inexistência de vínculo com agente público e cumprimento das condições de habilitação, omitindo a participação societária de Renato Feder e de seu tio, também sócio e gestor da empresa. Tais omissões violam os princípios da boa-fé e da vinculação ao edital, ensejando sanções administrativas.

2 – DO SUPÓSTO NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE HABILITAÇÃO (COTAS DE RESERVA DE CARGOS)

17. Trata-se de recurso de caráter geral, que aborda aspectos jurídico-administrativos. Alega a RECORRENTE (DATEN TECNOLOGIA LTDA) que a RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) não cumpre efetivamente a exigência legal e editalícia de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme verificado em certidão do Ministério do Trabalho – com isso a(s) declaração(ões) apresentada(s) pela empresa seria(m) inverídica(s), o que comprometeria sua habilitação e configuraria tentativa de induzir a Administração ao erro.

18. Alega a RECORRENTE que, conforme item 4.3.45 do EDITAL, “no ato de cadastramento da proposta inicial no sistema utilizado para o certame, as licitantes deveriam declarar que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” - sendo condição necessário à habilitação, nos termos do item 8.76 do EDITAL, a verificação de apresentação da declaração de cumprimento da reserva legal de cargos – condições essas atendidas pela licitante GRUPO MULTI S/A. Nesse ponto, alega a RECORRENTE, que a RECORRIDA não cumpre efetivamente com tais cotas, senão vejamos:

“Todos os CNPJs da empresa — matriz e filiais — constam em situação ativa na Receita Federal, conforme documentos anexos, e nenhum deles cumpre integralmente a reserva legal de cargos para PCD, conforme certidões também anexadas. Isso demonstra não apenas o descumprimento da obrigação legal, como a tentativa de induzir a Administração ao erro, apresentando justificativas parciais e insuficientes que não se sustentam frente aos dados objetivos disponíveis” (Recurso Daten, p.11).

19. Afora a alegação de descumprimento do citado requisito, a RECORRENTE decorre em sua peça recursal longa explanação do que considera ser a interpretação correta de tal requisito de modo a justificar sua solicitação para que, em razão de seu entendimento, haja desclassificação da licitante GRUPO MULTI S/A.

3 – DO SUPÓSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS (ESPECIFICAÇÃO DAS PORTAS TIPO USB-C)

20. Trata-se de recurso de caráter técnico, que aborda eventual não comprovação do atendimento a especificações mínimas exigidas pela Administração. Alega a RECORRENTE (DATEN TECNOLOGIA LTDA) que a RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A) ofertou equipamento que

não atenderia aos requisitos técnicos mínimos exigidos, especialmente quanto às especificações das portas USB e do processador – defendendo que a omissão de informações técnicas relevantes na ficha técnica comprometeria a análise de conformidade e violaria o edital. Em sua tese recursal a RECORRENTE argumenta que o notebook (item 02) ofertado pela RECORRIDA não especifica claramente a geração da porta USB-C, o que, segundo sua opinião, indica que se trata de versão inferior à exigida (USB-C 3.1 Gen2) e que a ausência dessa informação comprometeria a conformidade técnica com o edital, justificando a desclassificação da proposta.

21. Alega a RECORRENTE que, para o ITEM 02, o APÊNDICE B do Caderno de Especificações Técnicas “é claro ao exigir que o dispositivo possua, no mínimo, 04 (quatro) interfaces USB, dentre essas, no mínimo, 01 (uma) porta deve ser do tipo “USB-C 3.1 Gen2 (ou superior)” – aduzindo que a RECORRIDA não especificou qual versão da porta ofertada e que tal ausência “indica forte indício de que a interface USB-C ofertada para o Item 02 é inferior à versão ‘Gen2’ exigida pelo Edital”, e complementa:

49. A omissão de informação técnica crucial que poderia comprovar a conformidade com o edital deve ser interpretada em desfavor do licitante, especialmente em face da clareza das exigências do instrumento convocatório.

50. A aderência às especificações técnicas é um pilar fundamental da licitação, garantindo que o objeto a ser contratado atenda plenamente às necessidades da Administração Pública. O item 7.1015 do Edital reforça a importância dessa etapa ao prever que, após a análise de executabilidade das propostas, o pregoeiro convocará o licitante classificado em primeiro lugar para a apresentação dos documentos referentes à 1ª Etapa do Controle de Qualidade dos itens, nos termos dos cadernos de informações técnicas e do Anexo de Controle de Qualidade. A aceitação de uma proposta que não cumpre um requisito técnico tão específico e relevante comprometeria a qualidade e o desempenho dos equipamentos a serem adquiridos, o que vai de encontro ao interesse público e aos objetivos do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2024 [sic].

22. Ainda quanto aos argumentos da RECORRENTE, considerando que em sua pretensão recursal havia manifestação da intenção de arguir pontos com relação às especificações do PROCESSADOR, não há em sua PEÇA RECUSAL nenhuma menção a esse ponto – pelo que deduzimos ter havido desistência da alegação recursal quanto às configurações do processador.

IV.2. DAS CONTRARRAZÕES

1 - DO SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES

23. Em suas CONTRARRAZÕES a licitante GRUPO MULTI S/A propugna pela idoneidade de suas declarações e afirma não haver vínculo entre sua pessoa jurídica a pessoa física do Sr. Secretário de Educação do Estado de São Paulo, outrora alegado pela RECORRENTE:

A configuração societária e administrativa no momento da presente licitação era a seguinte:

- Renato Feder: Não é administrador. Não possui qualquer função executiva ou administrativa na Multilaser desde 01/01/2019 e não é membro do Conselho de Administração desde 30/11/2022. Não é acionista controlador: deixou o bloco de controle em 30/11/2022 e, portanto, é acionista minoritário.*
- Edward James Feder: Após sua renúncia em 30/11/2022, foi nomeado novamente como membro do Conselho de Administração em 09/02/2024. Sua posição, como será detalhado a seguir, não lhe confere poder de gestão operacional.*

24. Acerca da participação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo no presente certame, a RECORRIDA tece as seguintes argumentações:

Todo o imbróglio trazido pela recorrente se baseia na afirmação imprecisa de que a “Secretaria do Estado de Educação do Estado de São Paulo”, atualmente liderada pelo Sr. Renato Feder, é participante da licitação e isso, por si só, geraria conflito de interesses.

Ocorre que a própria condição como “participante” e não gerenciadora, já demonstra que àquela administração, caso viesse a contratar, não possuiria qualquer gerência sobre o andamento do processo licitatório, sendo esta incumbência dos profissionais do FNDE, conforme já demonstrado.

Ademais, se avaliarmos a lista de interessados na presente licitação é possível extrair que algum órgão estadual do Estado de São Paulo, manifestou interesse na compra de 10 unidades do item 1 e 14 unidades do item 2 da presente licitação, que somados totalizam “vultuosos” R\$ 65.456,00, frente a uma proposta de preços que com o limite de adesões pode chegar a quase R\$ 1.800.000,00.

Impossível não notar que a concorrente se furtou de incluir o quantitativo que será adquirido em suas alegações justamente para não transparecer a insignificância dos valores discutidos.

Além disto, o Estado de São Paulo, através da PRODESCP, faz as suas próprias licitações de informática, que inclusive são em sua somatória superiores ao quantitativo licitado pelo FNDE.

25. Quanto à atuação da atuação das pessoas físicas citadas pela RECORRIDA, que potencialmente geraria conflito de interesses, a RECORRIDA alega haver controles internos de governança corporativa adequados a evitar tais situações – assim como haveria barreiras de competência entre o órgão licitantes e os órgãos participantes que impediriam exercício de qualquer tipo de ingerência do segundo sobre o primeiro:

O cerne de qualquer alegação de conflito de interesses reside na capacidade de influência do agente. A Daten tenta induzir a erro ao assumir que um membro do Conselho de Administração da Multilaser poderia influenciar uma licitação do Governo Federal. Tal premissa é duplamente insustentável no caso concreto.

Primeiro, pela total ausência de competência estatutária. A governança do Grupo Multi estabelece uma barreira intransponível entre o Conselho de Administração (órgão estratégico) e a Diretoria Executiva (órgão operacional). O Artigo 19 do Estatuto Social⁹ lista, de forma taxativa, as competências do Conselho, que se limitam a matérias de alta gestão, não incluindo em nenhum de seus 34 incisos a prerrogativa de intervir, aprovar ou opinar sobre propostas comerciais ou licitações. Essa é uma atribuição exclusiva da Diretoria Executiva.

Segundo, e de forma a aniquilar por completo a tese adversária, pela manifesta incompatibilidade de esferas de poder. O órgão licitante é o Governo Federal. O Sr. Renato Feder exerce o cargo de Secretário da Educação do Estado de São Paulo. Trata-se de uma entidade governamental distinta, autônoma e sem qualquer jurisdição ou poder de influência sobre certames conduzidos pela União.

Portanto, o parentesco é irrelevante por 2 camadas de separação: o Sr. Edward Feder não tem poder operacional dentro da Multilaser para influenciar a proposta, e o Sr. Renato Feder não tem poder institucional no Governo Federal para influenciar a licitação. A suposta ponte para o conflito de interesses simplesmente não existe.

26. Sendo essas, resumidamente, as alegações passaremos à análise no que compete manifestação à esta Unidade Técnica.

2 – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE HABILITAÇÃO (COTAS DE RESERVA DE CARGOS)

27. Da alegação de cumprimento da formalidade administrativa:

Nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação em processos licitatórios exige apenas a declaração formal de cumprimento das exigências de reserva de cargos, cuja veracidade é presumida com base nos princípios da boa-fé e lealdade processual, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. O Grupo Multi S.A. apresentou tal declaração em conformidade com a norma, respaldada por de fato reservar vagas e nas evidências de seus esforços para preenchê-las.

28. Registrarmos, ainda, o recebimento de cópia de Sentença relacionada à Ação Civil Pública ACP Civ 0010818-84.2022.5.03.0178 que trata que processo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho envolvendo não cumprimento de toca conforme o art. 93 da Lei 8.213/91 – na qual, dentre outros pontos o douto juizado afirma:

Não se nega a relevância da proteção dispensada pela Constituição Federal, pela Lei 8213/91, pela Lei 13.146/2015 e por diversas Convenções Internacionais que tratam da pessoa com deficiência e pregam pela sua reabilitação/inclusão no mercado de trabalho.

No entanto, a obrigação acima não depende tão somente de quem exerce a atividade econômica, pois há, também, que contar com a vontade do trabalhador reabilitado, o que nem sempre ocorre, pela falta de interessados que preencham os requisitos exigidos.

Portanto, verifica-se que o não preenchimento das vagas destinadas aos reabilitados e às pessoas com deficiência não ocorreu por omissão da empresa, mas pela dificuldade em localizar trabalhadores interessados.

[...]

Da mesma forma, a impossibilidade verificada nesta sentença acerca do preenchimento da cota da ré não afasta a sua obrigação de adotar todas as medidas necessárias para buscar o integral cumprimento da norma de regência.

29. Nesses termos, o Juizado do Trabalho condenou a RECORRIDA a adotar procedimentos contínuos de divulgação das vagas relativas às aludidas, bem como efetuar comunicação direta às entidades citadas visando dar amplo conhecimento dessas oportunidades – procedimentos esses que a RECORRIDA juntou farta demonstração de cumprimento, conforme autuado no Processo SEI nº 23034.020169/2025-51.

30. Sendo essas, resumidamente, as alegações das partes passaremos à análise no que compete manifestação à esta Unidade Técnica.

3 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS (ESPECIFICAÇÃO DAS PORTAS TIPO USB-C)

31. Acerca das especificações da porta USB-C apresentadas para atendimento ao REQUISITO A-30 a RECORRIDA apresentou especificações complementares da placa-mãe e relatório de testes relacionados a checagem de configurações – corroborando e estendendo a atestação de conformidade de tal item com os requisitos mínimos estabelecidos. Assim, após consistente demonstração de compatibilidade, a RECORRIDA conclui:

O produto oferecido possui porta USB-C com versão 3.2 Gen 2x1 (10 Gbit/s), totalmente compatível com a exigência.

A nomenclatura “USB 3.2” utilizada na ficha técnica está correta, mas foi complementada neste relatório com a geração específica (Gen 2), conforme boa prática de documentação técnica.

A contestação do concorrente se baseia em um mal-entendido comum de nomenclatura. As evidências técnicas contidas neste relatório comprovam que a porta atende integralmente aos requisitos do edital.

V. DA ANÁLISE

32. Preliminarmente, cumpre registrar que o prazo legal para decisão acerca dos recursos administrativos no âmbito do procedimento licitatório tem natureza de prazo impróprio, de modo que eventual decisão após o prazo estabelecido não gera efeitos no processo nem qualquer prejuízo às partes.

33. Importa, ainda, consignar que este certame foi conduzido à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao processo licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

34. Com relação aos argumentos de cunho eminentemente técnicos, foi adotado, como razão de decidir, a análise, as informações, os argumentos e a decisão proposta pela área técnica, fulcro no art. 50, §1º da Lei. 9.784/1999, tudo devidamente transscrito a seguir e cuja íntegra encontra-se disponível no portal de Compras do FNDE.

35. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito dos recursos apresentados.

V.I. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 1 – POSITIVO

1. DA ALEGAÇÃO DE EVENTUAL HISTÓRICO DE CONDUTAS REITERADAS DA RECORRIDA

36. A Administração Pública, no exercício de sua competência legal e constitucional, é a única autoridade legítima para avaliar a conduta dos licitantes no âmbito dos certames que promove, bem como para aplicar decisões processuais, quando exigidas, nos termos da legislação vigente (art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021).

37. Nesse sentido, cumpre esclarecer que não compete à RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S.A), nem a qualquer outro particular, emitir juízo de valor sobre a idoneidade, reputação ou postura de demais LICITANTES, especialmente com base em interpretações subjetivas ou em processos licitatórios diversos, conduzidos por outras entidades públicas, cujos contextos técnicos, normativos e decisórios são distintos e não vinculam este certame.

38. A tentativa da RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A de atribuir à licitante vencedora um “*modus operandi*” baseado em processos licitatórios diversos, conduzidos por outras entidades públicas e que não vinculam este FNDE, não possui valor probatório no presente certame, tampouco constitui elemento legítimo para desclassificação ou revisão da decisão

administrativa. Tal conduta, inclusive, pode comprometer a lisura do debate processual e desviar o foco da análise técnica e objetiva que deve nortear o julgamento dos recursos.

39. As alegações da RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A no sentido de narrar eventual “*modus operandi*” da LICITANTE Grupo Multi S.A., com base em alegações genéricas e fora do contexto *in casu*, (i) não possuem respaldo jurídico nem técnico, (ii) não possuem valor probatório no presente certame e (iii) tampouco constituem elemento legítimo para desclassificação da RECORRIDA ou revisão da decisão administrativa – configurando extração indevida dos limites do contraditório e da ampla defesa, que compromete o necessário debate processual desviando o foco da análise técnica e objetiva que deve nortear o julgamento dos recursos.

40. Esta UNIDADE TÉCNICA reafirma que a verificação da conformidade das propostas foi e continuará sendo realizada exclusivamente com base nos critérios objetivos previstos no edital e no Termo de Referência, conforme disposto no art. 17, §3º, e art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 12, §1º, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 2022, tendo sido processada mediante análise documental séria e fundamentada em todos os meios regulamentares disponíveis, conforme previsto no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

41. Exposto nosso entendimento – em observância aos princípios da boa-fé, lealdade processual, celeridade e eficiência – consideramos que o presente RECURSO apresenta teor manifestamente protelatório, porquanto tecnicamente infundado, com claro objetivo de tumultuar o regular andamento do certame – pelo que, de pronto, não merece conhecimento.

42. Registrarmos que eventuais inconformidades técnicas ou descumprimentos contratuais serão apurados nos momentos processuais adequados, com observância ao devido processo legal, sendo que a reputação e a idoneidade de qualquer licitante serão devidamente preservadas até que se comprove, de forma inequívoca e dentro dos autos, a ocorrência de qualquer irregularidade técnica e/ou de infração passível de sanção, sendo inadmissível a antecipação de juízo condenatório por parte de concorrentes, sob pena de enquadramento nas sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

43. Diante disso, se propõe o não conhecimento das alegações da RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A relativas à eventual juízo de valor sobre a conduta da RECORRIDA em outros processos licitatórios, por não constituírem matéria própria de recurso administrativo – com continuidade da análise com foco exclusivo nos aspectos técnicos e jurídicos diretamente relacionados ao objeto do certame.

2. DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO B-08 QUE TRATA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE COMPATIBILIDADE DE HARDWARE (HCL) PARA O SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS

44. Para elaboração desta análise foi aplicada a seguinte metodologia: (i) avaliação documental com base no edital, Termo de Referência e legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021, IN SGD/ME nº 94/2022), (ii) realização de diligência técnica para apresentação de amostras físicas; (iii) verificação empírica das configurações dos equipamentos por meio de softwares de diagnóstico; e (iv) consulta à lista oficial de compatibilidade de hardware da Microsoft (HCL).

45. É fato que o REQUISITO B-08 do Apêndice B do Caderno de Especificações Técnicas não detalha a versão mínima do sistema operacional para o qual a certificação de compatibilidade de hardware é exigida – ponto esse que convém ser reavaliado e/ou aprimorado nas próximas contratações visando mitigar situações semelhantes – senão vejamos:

B-08. O dispositivo deverá possuir certificação de compatibilidade com o sistema operacional, devendo estar relacionados na Lista de Compatibilidade de Hardware da Microsoft (Hardware Compatibility List – HCL), comprovado através de link ou certificado.

46. Também é fato que a RECORRIDA apresentou o referido certificado comprovando que seu produto encontra-se listado na lista de compatibilidade de hardware da Microsoft (HCL) – o que pode ser facilmente comprovado mediante pesquisa através do link oficial da lista (<https://partner.microsoft.com/pt-br/dashboard/hardware/search/cpl>) utilizando o número identificador do produto (13881920211903568) ou mesmo mediante busca utilizando o nome do fabricante e o modelo do equipamento):

Marketing/Product Name*	Company Name	D & U Status	Select Operating System	
13881920211903568	Search for company <input type="text"/> <input type="button" value="X"/> <input type="button" value="Search"/>	All	All Operating System	
Product Name	D/U Status	Company	Certifications	Verification Report
UL214	Not Universal	MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	Certified for Microsoft Windows 11 Client family version 22H2, x64	Download Certification Report
UL215	Not Declarative			
UL216				
UL217				
UL218				

47. Porém, trazemos aqui alguns pontos importantes sobre a certificação de compatibilidade de hardware emitida pela Microsoft Corporation para seus sistemas operacionais, incluindo esclarecimentos obtidos junto ao próprio fabricante:

- a) a certificação HCL é emitida considerando a compatibilidade m relação a uma versão específica do sistema operacional (exemplo: Windows 11 Pro 21H2, 22H2 etc.) e cada versão tem um ciclo de vida de suporte específico, com uma data de início e término;
- b) as certificações HCL não perdem a validade, porém, a certificação de uma versão anterior não é válida para uma versão mais recente, pois a cada atualização as regras e requisitos de certificação são atualizadas (versões mais novas podem ter novas funcionalidades que exigem novos requisitos de hardware e firmware); e
- c) a cada versão lançada/installada o fabricante de hardware deve submeter o seu dispositivo à certificação para a versão correspondente, caso deseje tê-lo inscrito na lista de compatibilidade;
- d) atualmente as versões do sistema operacional Windows 11 Pro com suporte oficial da Microsoft são 23H2 (suporte terminará em 11 de novembro de 2025) e 24H2 (suporte terminará em 13 de outubro de 2026).

48. Merece nota que, dentre os itens equipamentos de uso corporativo com sistema operacional Windows 11 Pro nos quais a RECORRIDA se encontra classificada em primeiro lugar (ITENS 1 e 2) e para os quais foi exigida apresentação de certificação de compatibilidade de hardware (HCL), apenas o ITEM 02 (notebook padrão) apresenta certificação HCL em versão defasada, senão vejamos:

Item	Modelo	ID Submissão HCL	Versão Win11	Data submissão

01	MiniPC UT300	1152921505699055 685	24H2	23/03/2025
02	LapTop UL214	1152921505696185 065	22H2	14/04/2023

49. O histórico de distribuição das versões do Windows 11, que pode ser consultado no site do fabricante, é o seguinte:

Produto	Família	Versão	Data disponibilização	Data fim do suporte
Windows 11	Pro Education	21H2	04/10/2021	10/10/2023
Windows 11	Pro Education	22H2	20/09/2022	08/10/2024
Windows 11	Pro Education	23H2	31/10/2023	11/11/2025
Windows 11	Pro Education	24H2	01/10/2024	13/10/2026

50. Adicionalmente, é fato que o TERMO DE REFERÊNCIA estabelece como critério de aceitação que, na fase de entregas, não serão aceitos equipamentos e/ou componentes cujo ciclo de vida de suporte se encontre encerrado junto a seus respectivos FABRICANTES:

7.19. *A avaliação da qualidade dos produtos entregues, para fins de aceitação, consiste na verificação dos critérios relacionados a seguir:*

7.20. *Todos os equipamentos fornecidos deverão ser novos (incluindo todas as peças e componentes presentes nos produtos), de primeiro uso (sem sinais de utilização anterior), não recondicionados e em fase de comercialização normal através dos canais de venda do fabricante no Brasil (não serão aceitos produtos end-of-sale e/ou end-of-life e/ou end-of-support).*

[...]

7.26. *Todas as licenças, referentes aos softwares e drivers solicitados, devem estar registrados para utilização do(s) CONTRATANTE(s), em modo definitivo (licenças perpétuas), devidamente registradas de acordo com as regras aplicáveis de cada FABRICANTE - não sendo, em nenhuma hipótese, aceitas versões "shareware" ou "trial". O modelo do produto e/ou versão de licenças oferecida(s) pelo LICITANTE deverá(ão) estar em fase de produção pelo(s) respectivo(s) FABRICANTE (no Brasil ou no exterior), sem previsão de encerramento de produção até a data de entrega da proposta.*

[...]

7.29. *Será REJEITADO, no todo ou em parte, o bem fornecido em desacordo com as especificações constantes deste TERMO DE REFERÊNCIA e seus ANEXOS. Ainda, conforme o art. 119 da Lei nº 14.133, de 2021, a(s) CONTRATADA(S) é(são) obrigada(s) a "a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados".*

51. Disso, entendemos que certificação HCL apresentada pela RECORRIDA é legítima e válida para o sistema operacional Windows 11 em sua versão 22H2 – porém resta claro que essa versão já findou seu ciclo de vida de suporte e o TERMO DE REFERÊNCIA é claro ao estabelecer que,

para a fase de execução contratual, tendo em vista a aplicação dos critérios de aceitação para emissão do Termo de Recebimento Definitivo, não serão aceitos equipamentos e/ou componentes de hardware e software (sistema operacional é um componente de software) que estejam classificados na situação end-of-support (ou seja, ciclo de vida de suporte encerrado).

52. Porém, embora haja distinção entre critério de aceitação da proposta¹, aplicado na fase de julgamento, e critério de aceitação do bem², aplicado na fase de execução contratual, nos parece contraproducente aceitar a oferta de um bem sabendo-se, de pronto, que não atenderá posteriormente aos critérios de aceitação na fase de execução do futuro contrato. Considerando esses pontos, essa UNIDADE TÉCNICA requereu a realização da seguinte DILIGÊNCIA à licitante DATEN TECNOLOGIA S/A para esclarecimento/complementação quanto aos seguintes pontos:

- a) Considerando que a versão do sistema operacional Windows 11 22H2 teve seu suporte descontinuado pelo fabricante em 08/10/2024 (<https://learn.microsoft.com/pt-br/lifecycle/products/windows-11-home-and-pro>) e que os itens 7.20 e 7.26 do Termo de Referência vedam o fornecimento de qualquer componente classificado na situação End-Of-Support (EOS) queira ratificar qual versão do sistema operacional será aplicada pelo fabricante no fornecimento do Item 2 (Notebook Padrão).
- b) Caso a versão do sistema operacional a ser fornecida seja diferente da 22H2, considerando as regras da certificação de compatibilidade de hardware praticadas pela Microsoft Corporation, queira fornecer o certificado de compatibilidade HCL (Hardware Compatibility List) considerando efetivamente a versão do Windows 11 na qual o equipamento será entregue.

53. Dessa DILIGÊNCIA, a LICITANTE respondeu que o equipamento será entregue com sistema operacional Windows 11 Pro Education na versão 24H2 – tendo sido enviado também o Certificado HCL nº 1152921505699752515, cuja autenticidade pode ser verificada através do site da própria Microsoft (<https://partner.microsoft.com/en-us/dashboard/hardware/search/cpl>):

Product Name	D/U Status	Company	Certifications
UL214	Not Universal Not Declarative	MULTILASER INDUSTRIAL LTDA	Certified for Microsoft Windows 11 Client family version 24H2, x64

54. Tal informação foi atestada na análise física do equipamento, conforme identificado no relatório de configurações da verificação aplicada por esta UNIDADE TÉCNICA:

HWiINFO® 64 Version 8.30-5800	
DESKTOP-TS454I4 -----	
[Computador atual]	
Nome do computador:	DESKTOP-TS454I4
Nome da marca do computador:	Multilaser Industrial UL214
[Sistema operacional]	
Sistema operacional:	Microsoft Windows 11 Professional for Education (x64) Build 26100.1742 (24H2)

55. De todo o exposto, entendemos que não há qualquer inconformidade técnica com relação à Certificação de Compatibilidade de Software e nem à versão do sistema operacional – haja

¹ Refere-se à verificação de que a proposta apresentada pelo licitante está em conformidade com os requisitos técnicos, funcionais e comerciais estabelecidos no edital. É aplicado durante o julgamento das propostas, antes da contratação, e visa assegurar que o objeto ofertado atende às necessidades da Administração Pública conforme especificado no Edital e no Termo de Referência (cfe. inc. LVIII do art. 6º e inc. II do art. 41 ambos da Lei nº 14.133, de 2021).

² Consiste na verificação, após o recebimento provisório e antes do recebimento definitivo, de que o bem efetivamente entregue corresponde ao que foi contratado. Aqui se avalia a aderência do produto entregue à proposta aceita, podendo envolver testes, inspeções ou validações técnicas (cfe. arts 116-I, 140, 141 todos da Lei nº 14.133, de 2021).

vista estar plenamente válida, constar na lista oficial de hardware certificado do fabricante do sistema operacional e compreender versão devidamente coberta por suporte.

56. Portanto, conclusivamente, restando demonstrada e comprovada a adequação tanto da versão do sistema operacional quanto do Certificado de Compatibilidade de Hardware (HCL), recomendamos o INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso, no mérito.

V.II. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 2 – DATEN

1 - DO SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES

57. O recurso ora apresentado versa sobre matéria recorrente, considerando seu idêntico teor, já tendo sido objeto de análise por esta unidade técnica no âmbito dos recursos e contrarrazões para o ITEM 01 (desktop ultracompacto), conforme registrado em instrução anterior – oportunidade em que foram examinados os elementos fáticos e jurídicos relacionados à condução do procedimento de compra nacional mediante Sistema de Registro de Preços, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

58. Naquela ocasião, restou devidamente esclarecido que o FNDE atua como órgão gerenciador do certame, centralizando demandas das redes públicas de ensino estaduais e municipais, conforme previsto no Termo de Referência (PE 90007/2015-SRP, item 12.7), sem que disso decorra obrigação contratual direta entre o FNDE e os fornecedores, dada a natureza pré-contratual da Ata de Registro de Preços.

59. Também foi objeto de apreciação a separação de competências entre o FNDE e os órgãos participantes, nos termos do Decreto nº 11.462/2023, especialmente quanto à responsabilidade pela instrução dos processos de contratação e pela efetivação dos ajustes decorrentes da ARP, conforme previsto no art. 7º e no item 12.9 do Termo de Referência.

60. No tocante à alegação de conflito de interesses, foi afastada a existência de vínculo jurídico entre os agentes públicos envolvidos e a empresa recorrida, inexistindo qualquer impedimento legal à sua participação, à luz do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

61. De todo o exposto, registrada a correção administrativa promovida pelo FNDE com retificação e realocação da demanda inicialmente atribuída à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEDUC/SP), em razão de erro material, conforme comunicado de retificação publicado em 14/08/2025, entendemos extinto o objeto do recurso e, portanto, prejudicada sua análise de mérito.

2 – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE HABILITAÇÃO (COTAS DE RESERVA DE CARGOS)

62. O recurso trata da ponderação de riscos em torno da penalização indevida de licitantes em razão do não preenchimento de cotas de reserva, circunstância que, segundo entendimento consolidado em precedentes administrativos e respaldada por fundamentos jurídico-administrativos, não pode ser imputada às empresas quando demonstrada a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação.

63. Nesse sentido, em recentíssima decisão, no âmbito de representação contra a habilitação realizada no Pregão 90014/2024 deste FNDE, o TCU ponderou acerca dos riscos da imposição do mencionado Parecer n. 00060/2024, concluindo que a habilitação de empresa com certidão MTE negativa, mas que comprovou tratar-se de resultado alheio à sua vontade, não representa qualquer irregularidade ([Acórdão 2204/2025-TCU-Segunda Câmara](#)).

64. Na ocasião, aquela corte de contas ponderou o seguinte:

"ii) recente Parecer 60/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 12/11/2024, concluiu que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela. Caso se verifique, após consulta ao Ministério do Trabalho, que a licitante não atende ao quantitativo mínimo previsto em lei para a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, impõe-se sua inabilitação no certame. Não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para o atendimento à exigência legal são ou não suficientes;

iii) deve-se levar em consideração os riscos da imposição desse entendimento mais recente da AGU, sob a ótica do interesse público. No âmbito dos procedimentos licitatórios, é possível que o número de empresas aptas a participar dos certames fique muito reduzido, interferindo na competitividade e na obtenção de proposta vantajosa, com potencial de prejuízo ao erário; no âmbito dos contratos em andamento, é possível que vários deles tenham que ser extintos, com potencial de afetar a continuidade da atividade da administração;

iv) a AudContratações pretende realizar fiscalização para compreender melhor as circunstâncias e fragilidades da emissão dessas certidões pelo site do MTE, como também para conhecer o universo de empresas em situação irregular e analisar os riscos e consequências de se considerar determinantes essas certidões para efeito de habilitação em licitações públicas;

v) considerando ser recente a solução da controvérsia sobre a questão pela AGU, bem como em razão de dúvidas suscitadas sobre a eficácia das certidões emitidas pelo site do MTE para este fim, não seria razoável concluir que houve irregularidade no curso da licitação;"

65. Vale destacar, ainda, o caráter precário das informações apresentadas na certidão MTE e nela mesma reconhecido expressamente, destacando que os dados ali apresentados não são validados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e que podem não refletir a realidade no momento de sua emissão, além do já reconhecido caráter dinâmico do quantitativo mínimo exigido, que varia de acordo com as admissões e demissões realizadas pela empresa.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação gUArq3fah1LRtYu.

2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 05/09/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.

4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 05/09/2025 podem não se refletir nesta certidão.

5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

66. No presente caso, importa registrar que a RECORRIDA tem, a seu favor, uma decisão judicial transitada em julgado, proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que, apesar de não ter eximido a empresa do dever de cumprir a cota legal, reconheceu a inviabilidade de seu cumprimento integral em razão da escassez de profissionais, das limitações de infraestrutura e da concorrência empresarial no município onde está

localizada sua principal unidade industrial, tendo sido impostas à empresa obrigações específicas de busca ativa, periódica e documentada, sob pena de sanções.

67. Ocorre que referida sentença não tem o condão de alterar o resultado da consulta feita no site do MTE, de modo que continua sendo emitida certidão informando o desatendimento da cota legal estabelecida, o que tem eventualmente acarretado a inabilitação da RECORRIDA em licitações, razão pela qual foi impetrado mandado de segurança a fim de suspender a emissão de certidões pelo MTE ou, alternativamente, que fosse emitida uma certidão positiva com efeito de negativa.

68. Em sede de liminar, foi concedida a tutela judicial, que garantiu à RECORRIDA sua habilitação no pregão 90001/2025 promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação.

69. Essa liminar, no entanto, foi cassada, conforme decisão apresentada em e-mail encaminhado pela RECORRENTE no dia 03/09/2025, às 22:17. Consta da referida decisão que a análise sobre o cumprimento ou não das obrigações impostas à RECORRIDA no âmbito daquela Ação Civil Pública depende de análise fática do caso, razão pela qual concluiu que o direito invocado pela empresa não é líquido e certo (condição para concessão de mandado de segurança).

70. Dito de outra forma, a decisão apenas concluiu não ser cabível o mandado de segurança por não existir direito líquido e certo constituído, o que não significa reconhecer que a empresa não cumpre com as obrigações a ela impostas, não se prestando, portanto, a infirmar o teor daquela decisão transitada em julgado que reconheceu a inviabilidade da empresa em atender integralmente a regra da cota de vagas, afastando, portanto, sua responsabilidade pelo não preenchimento do quantitativo mínimo de vagas legalmente exigido.

3 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS TÉCNICOS (ESPECIFICAÇÃO DAS PORTAS TIPO USB-C)

71. Para elaboração desta análise foi aplicada a seguinte metodologia: (i) avaliação documental com base no edital, Termo de Referência e legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021, IN SGD/ME nº 94/2022), (ii) realização de diligência técnica para apresentação de amostras físicas e (iii) verificação empírica das configurações dos equipamentos por meio de softwares de diagnóstico.

72. É fato que o requisito B-27 do Apêndice B do Caderno de Especificações Técnicas (p. 21) define tipologias, quantidades, versões e gerações mínimas para as interfaces de conectividade USB que os equipamentos ofertados no âmbito do ITEM 02 (Notebook Padrão) deveriam cumprir:

Deve possuir, no mínimo, 03 (três) portas de conexão tipo USB, podendo ser:

(a) 2 (duas) portas USB-A 3.0 (padrão) ou superior + 1 (uma) porta USB-C 3.1 Gen2 (ou superior) energizada com suporte a vídeo e transferência de dados;

(b) 1 (uma) porta USB-A 3.0 (padrão) ou superior + 2 (duas) portas USB-C 3.1 Gen2 (ou superior).

73. Aqui é altamente necessário registrar a observação contida na Nota de Rodapé nº 20, que se refere justamente à especificação B-27:

20. Serão aceitos outros arranjos de distribuição, tipologia e versões das portas USB, desde que compatíveis com o dispositivo, obedecida a quantidade mínima exigida e assegurada a compatibilidade mínima com os padrões de entrada e saída exigidos.

74. Portanto, do texto literal das especificações técnicas, resta claro que embora haja especificação mínima clara da versão e geração da interface USB-C (versão 3.1 e geração Gen2) são admitidas versões superiores e aceitas “outros arranjos de distribuição, tipologia e versões [...] desde que compatíveis com o dispositivo” – havendo flexibilidade necessária do requisito com objetivo central de manter a isonomia entre os diversos fabricantes, sem prejuízo à funcionalidade do equipamento e garantindo a competitividade da especificação.

75. Assim como, visando dissolver interpretação restritiva tentada pela RECORRENTE, não há em qualquer dos requisitos relacionados às portas USB especificação relacionada à velocidade de transmissão de dados – sendo esse atributo interrelacionado à própria versão/geração, assim como há clara citação da possibilidade de aceitação de versões/gerações superiores ao mínimo especificado.

76. Ocorre que, *in casu*, o objeto do recurso já havia sido abordado pela ADMINISTRAÇÃO durante a fase de aceitação e avaliação técnica das propostas, mediante procedimento de DILIGÊNCIA no qual se requereu da LICITANTE o seguinte:

1. Para comprovação adequada do atendimento ao requisito B-27 do Caderno de Especificações Técnicas ["Deve possuir, no mínimo, 03 (três) portas de conexão tipo USB, podendo ser: (a) 2 (duas) portas USB-A 3.0 (padrão) ou superior + 1 (uma) porta USB-C 3.1 Gen2 (ou superior) energizada com suporte a vídeo e transferência de dados; (b) 1 (uma) porta USB-A 3.0 (padrão) ou superior + 2 (duas) portas USB-C 3.1 Gen2 (ou superior)"], considerando que a versão/geração das portas USB não consta na documentação técnica enviada, queira complementar a documentação apresentando a especificação detalhada das portas quanto à sua respectiva versão/geração (se necessário, apresentar a especificação completa da placa-mãe).

77. Ato seguinte, em 26/06/25, juntamente com a resposta a outros questionamentos técnicos efetuados, a RECORRIDA encaminhou a seguinte resposta:

Nosso equipamento atende o item do edital: "(a) 2 (duas) portas USB-A 3.0 (padrão) ou superior + 1 (uma) porta USB-C 3.1 Gen2 (ou superior) energizada com suporte a vídeo e transferência de dados". Nossas portas USB-A, são da versão USB 3.2 Gen 1x1 com velocidade de 5Gbit/s, e a porta USB-C, é da versão USB 3.2 Gen 1x2 com velocidade de 10Gbit/s, atendendo o solicitado no requisito B-27 do Caderno de Especificações Técnicas. [grifamos]

78. Portanto, acreditamos que a RECORRENTE, por ato falho, não tenha se atentado ao teor dessa DILIGÊNCIA – de, de fato, demonstra que esta UNIDADE TÉCNICA já havia se debruçado sobre a questão e obtido os esclarecimentos técnicos necessários à construção de sua decisão original.

79. Porém, para que não reste qualquer dúvida, no que se refere às versões, conforme discorrido em matéria de igual teor analisada para o ITEM 01 (desktop ultracompacto) não há dúvida técnica de que a versão 3.2 é superior à versão 3.1, tanto em relação ao ciclo de lançamento quanto em relação à capacidade técnica, embora possa ser gerada confusão motivada pela alteração das nomenclaturas adotadas pelo *USB Implementers Forum* (USB-IF) no lançamento da versão 3.2:

Versão	Nome Técnico	Ano de Lançamento	Velocidade Máxima
USB 3.0	USB 3.1 Gen 1 (renomeado depois)	2008	5 Gbps
USB 3.1	Gen 1 e Gen 2	2013	5 Gbps (Gen 1) / 10 Gbps (Gen 2)
USB 3.2	Gen 1, Gen 2, Gen 2x2	2017	5 Gbps / 10 Gbps / 20 Gbps

80. Por conseguinte, na documentação complementar apresentada em sede de CONTRARRAZÕES consta relatório de configurações alegadamente extraído do equipamento através da aplicação do software USB Device Tree Viewer V4.5.1 que mostra, em tese, a versão das portas USB-C instaladas:

Manufacturer String	:	"Ugreen"
Product String	:	"Ugreen Storage Device"
Serial	:	"012938050EDB"
USB Version	:	3.2 Gen 2 (aka USB 3.1 - 10 Gbit/s)
Port maximum Speed	:	SuperSpeedPlus 10 GBit/s
Device maximum Speed	:	SuperSpeedPlus 10 GBit/s
Device Connection Speed	:	SuperSpeedPlus 10 GBit/s
Self powered	:	no
Demandec Current	:	896 mA
Used Endpoints	:	5

81. Porém, documentalmente, não é possível aferir se o relatório acima foi de fato extraído de equipamento idêntico àquele ofertado pela LICITANTE – sendo necessário exame físico complementar, o que trataremos no item “G” adiante.

82. Além da possível comprovação documental relacionada à identificação da geração da porta, a RECORRENTE também juntou comprovação técnica visando demonstrar de que essa especificação de porta é compatível com os demais componentes do dispositivo – incluindo a própria placa-mãe e os controladores das portas USB.

83. Assim, em resumo, documentalmente, há sólida possibilidade de que (i) a interface USB-C contida no equipamento MULTI UL214 seja do tipo 3.2 Gen2, (ii) a especificação de velocidade de transmissão de dados da porta USB-C 3.2 Gen2 ofertada seja de 10 Gbps e (iii) as configurações da porta USB-C sejam compatíveis com o dispositivo ofertado – o que atende satisfatoriamente o requisito B-27 do Apêndice B do Caderno de Especificações Técnicas para o ITEM 02 (Notebook Padrão).

84. De todo o exposto, ainda que a documentação apresentada seja consistente e resulte na demonstração da manutenção da plena compatibilidade das especificações das portas USB ofertadas no equipamento pela licitante GRUPO MULTI S/A para o ITEM 02 com os requisitos mínimos contido no Termo de Referência e seus anexos – em especial quanto ao REQUISITO B-27 do Apêndice B do Caderno de Especificações Técnicas, recomendamos a realização de avaliação física empírica do dispositivo visando atestar que essas configurações, de fato, sejam aquelas contidas no equipamento ofertado pela licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA, ainda que tal questão já tenha sido tratada por esta área técnica em sede de DILIGÊNCIA na fase de julgamento da proposta e visando afastar qualquer dúvida remanescente quanto à lisura do processo e o respeito ao princípio do julgamento objetivo.

85. Outrora, embora esta UNIDADE TÉCNICA tenha concordado em realização a avaliação empírica para comprovação da configuração da porta USB-C, toda essa discussão é inútil diante das próprias especificações técnicas mínimas exigidas – uma vez que a nota de rodapé referente à especificação B-27 é cristalina ao definir que poderão ser aceitas quaisquer outros arranjos de “tipologia e versões das portas USB”, senão vejamos:

20. Serão aceitos outros arranjos de distribuição, tipologia e versões das portas USB, desde que compatíveis com o dispositivo, obedecida a quantidade mínima exigida e assegurada a compatibilidade mínima com os padrões de entrada e saída exigidos. [grifamos]

86. Dessa condição, temos que o requisito exige a seguinte quantidade mínima de 03 (três) portas USB:

B-27

Deve possuir, no mínimo, 03 (três) portas de conexão tipo **USB**, podendo ser²⁰:

- (a) 2 (duas) portas USB-A 3.0 (padrão) ou superior + 1 (uma) porta USB-C 3.1 Gen2 (ou superior) energizada com suporte a vídeo e transferência de dados²¹;
- (b) 1 (uma) porta USB-A 3.0 (padrão) ou superior + 2 (duas) portas USB-C 3.1 Gen2 (ou superior)²².

87. Sendo que o dispositivo ofertado (Notebook Multi UL214) possui claramente **04 (quatro)** portas USB – quantidade superior ao mínimo exigido:



88. Portanto, considerando que o dispositivo atende plenamente ao número mínimo de portas USB disponibilizadas e que todas essas portas são compatíveis com equipamento e seus componentes, em plena harmonia com o disposto no Caderno de Especificações Técnicas, não resta qualquer elemento técnico plausível para justificar a revisão da decisão de habilitação da RECORRIDA quando a esse quesito. Além disso, a porta USB-C ofertada é energizada e compatível com transferência de dados e vídeo – conforme demonstrado nas imagens anexadas ao Processo 23034.025884/2025-80.

VI. DOS PEDIDOS DE VERIFICAÇÃO DE AMOSTRAS

89. Trata-se de recurso de caráter geral. A primeira RECORRENTE (DATEN TECNOLOGIA LTDA) alega que não foi realizada avaliação física de amostras e que a ausência de informações técnicas claras e a incompatibilidade dos equipamentos ofertados pela RECORRIDA (GRUPO MULTI S/A), já evidenciada em sua peça recursal, seriam motivos suficientes para desclassificar a Multilaser, sem necessidade de novas diligências. Na mesma linha, argumenta a segunda RECORRENTE (POSITIVO TECNOLOGIA S/A) que o FNDE deveria determinar a apresentação de amostras por todas as licitantes classificadas em primeiro lugar, para verificação técnica, com base nos subitens 4.49.1 e 4.49.2 do Termo de Referência, como medida preventiva e de proteção ao interesse público.

90. Alega a RECORRENTE DATEN TECNOLOGIA LTDA que a ausência de verificação de amostra ensejaria razão para desclassificação da RECORRIDA, uma vez que seus produtos não atenderiam às especificações, nos seguintes termos:

51. *Importante ressaltar que o próprio Termo de Referência (ANEXO I – TR), em seu ITEM 4.49.1, estabelece que: "Resta dúvida acerca da especificação da SOLUÇÃO e esgotadas as vias documentais será realizada verificação de amostra do objeto para validar se a SOLUÇÃO apresentada pela(s) LICITANTE(S) detém os requisitos mínimos necessários para realização dos serviços a serem contratados, de acordo com as funcionalidades e requisitos descrito no CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, anexo deste TERMO DE REFERÊNCIA." O item 4.49.2 complementa que "A possibilidade de verificação de amostra, tem previsão no artigo 17, §3º, artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, todos da Lei nº 14.133, de 2021, e no artigo 12, § 1º da IN SGD/ME nº 94, de 2022."*

52. *Ainda que a fase de verificação de amostra pudesse ter sido utilizada para dirimir dúvidas, a ausência de informação clara e a evidência contrária apresentada pela própria Multilaser em sua*

ficha técnica já são suficientes para indicar a não conformidade e a consequente desclassificação. A Administração Pública não deve aceitar produtos que não atendam plenamente às especificações exigidas, sob pena de comprometer a qualidade e o desempenho dos equipamentos a serem adquiridos, e de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

53. Portanto, diante do exposto, e considerando a clareza da exigência editalícia e a manifesta não conformidade da proposta da Multilaser com os itens 01 e 02, requer-se a desclassificação da Multilaser por descumprimento dos requisitos técnicos de habilitação.

91. Na mesma linha, argumenta a RECORRENTE POSITIVO TECNOLOGIA S/A que, embora o TR mencione que a avaliação será “preferencialmente documental”, isso não exclui a possibilidade de verificação física, especialmente diante de dúvidas técnicas relevantes.

92. Conforme previsão devidamente registrada no Termo de Referência (item 4.49 e subitens), em linha com argumento recorrente já analisado no âmbito do ITEM 01, a avaliação de amostras, embora possível, seria feita apenas nas situações nas quais a documentação técnica não se mostrasse suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos e especificações mínimas estabelecidas – sendo essa avaliação preferencialmente documental:

4.49. A avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente DOCUMENTAL, por intermédio da PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS e da documentação técnica da solução – a serem fornecidos pelo LICITANTE provisoriamente classificado em primeiro lugar.

4.49.1. Restando dúvidas acerca da especificação da SOLUÇÃO e esgotadas as vias documentais será realizada verificação de amostra do objeto para validar se a SOLUÇÃO apresentada pela(s) LICITANTE(S) detém os requisitos mínimos necessários para realização dos serviços a serem contratados, de acordo com as funcionalidades e requisitos descrito no CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, anexo deste TERMO DE REFERÊNCIA.

4.49.2. A possibilidade de verificação de amostra, tem previsão no artigo 17, §3º, artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, todos da Lei nº 14.133, de 2021, e no artigo 12, § 1º da IN SGD/ME nº 94, de 2022.

93. Considerando que a exigência obrigatória de amostras tem potencial de restringir o universo de participantes na licitação, tais medidas possuem caráter excepcional, devendo ser justificadas formalmente, a fim de demonstrar que são, de fato, imprescindíveis para avaliar a qualidade, o desempenho ou a funcionalidade do objeto ofertado (TCU, Guia de Licitações e Contratos. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/>).

94. Portanto, não há aqui qualquer falha processual, a apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, ao contrário, esse recurso é claramente classificado como medida excepcional (art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021) – vinculado a devida justificação da necessidade e facultado à Administração definir as situações nas quais deve ocorrer, sempre com vistas a assegurar a simplificação administrativa dos processos, a economicidade do certame licitatório e a garantir do tratamento isonômico entre os participantes.

Da suficiência da documentação técnica

95. A documentação exigida no EDITAL e no TERMO DE REFERÊNCIA – como proposta técnica, fichas de especificações, certificações, datasheets, links de fabricante e declarações de conformidade – é suficiente para (i) verificar aderência aos requisitos mínimos, (ii) confirmar compatibilidade de componentes e (iii) validar certificações exigidas – além de possibilitar a identificação clara de marcas, modelos e versões do equipamento e de seus componentes.

96. Além disso, há clara responsabilidade legal da licitante pela veracidade das informações prestadas é reforçada pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, que prevê sanções administrativas, civis e penais em caso de falsidade ou descumprimento contratual.

97. Por conseguinte, a jurisprudência do TCU reconhece que, para bens comuns, a análise documental é suficiente e preferencial, sendo a exigência de amostras uma exceção justificada apenas por dúvidas técnicas relevantes e não pela mera presunção de risco:

“A exigência de amostras deve ser excepcional e justificada tecnicamente, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade” – Acórdão nº 1.793/2011 – TCU/Plenário

“A exigência de amostras deve estar devidamente justificada no processo de contratação, especialmente quando se tratar de bens comuns, cuja avaliação pode ser feita por meio de documentação técnica” – Acórdão nº 1.214/2013 TCU/Plenário

“A exigência de amostras deve ser precedida de justificativa técnica que demonstre a insuficiência da análise documental para aferição das especificações do objeto” – Acórdão nº 2.746/2015 TCU/Plenário

“A exigência de amostras deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo recomendável apenas quando a análise documental não for suficiente para garantir a conformidade técnica do objeto” – Acórdão nº 1.121/2019 TCU/Plenário

98. Portanto, em se tratando de dispositivos de tecnologia, bens comuns que são, a análise documental é juridicamente válida e tecnicamente suficiente para aferição dos requisitos, desde que esteja completa e corretamente apresentada.

Da garantia da racionalidade administrativa e eficiência processual

99. A exigência de amostras para todos os itens e licitantes, sem justificativa técnica concreta, pode resultar em (i) aumento de custos operacionais da Administração, (ii) prolongamento indevido do prazo de julgamento e (iii) introdução de subjetividade na avaliação – o que contraria os princípios da economicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

100. A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do **formalismo moderado**, que orienta que os atos administrativos devem observar a forma legal, mas sem excessos que comprometam a finalidade pública. Exigir amostras quando a documentação técnica é suficiente — e quando não há dúvida técnica relevante — representa um formalismo excessivo, que (i) desvia o foco da análise objetiva e técnica, (ii) introduz etapas desnecessárias e potencialmente subjetivas e (iii) pode gerar nulidades por desvio de finalidade ou excesso de poder regulamentar.

101. Destarte, a exigência de amostras sem critério técnico uniforme pode gerar tratamento desigual entre os licitantes, especialmente se (i) a exigência for aplicada apenas a determinados fornecedores, (ii) a avaliação das amostras for feita com critérios subjetivos ou não previstos no edital e (iii) a ausência de amostra for usada como motivo de desclassificação, mesmo diante de documentação técnica suficiente – situações que ferem o princípio da **isonomia**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e pode configurar restrição indevida à competitividade, conforme reconhecido pelo TCU no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário.

Da adequada previsão no instrumento convocatório

102. O próprio TERMO DE REFERÊNCIA do certame estabelece, no subitem 4.49, que “avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente documental, por intermédio da proposta técnica e da documentação técnica

da solução” – sendo que, como medida excepcional que é, a verificação por amostra está condicionada à existência de dúvidas técnicas relevantes e não sanadas documentalmente, conforme subitem 4.49.1 e art. 17, §3º da Lei 14.133, de 2021.

103. Conclusivamente, quanto à alegação de necessidade de verificação por amostras, o Termo de Referência estabelece, em seu subitem 4.49, que a avaliação será preferencialmente documental, sendo a verificação física condicionada à existência de dúvidas técnicas relevantes e não sanadas. No presente caso, considerando inclusive a natureza do objeto (bem comum), entendemos a documentação técnica apresentada pela licitante RECORRIDA é clara, completa e suficiente para aferição dos requisitos exigidos, não havendo elementos que justifiquem a convocação de amostras nesta fase – pelo que o recurso não merece prosperar.

104. Por conseguinte, em harmonia com o critério aplicado aos demais itens, com relação à instrumentalização da análise dos pontos tratados nos RECURSOS, **considerando a alta materialidade do presente procedimento licitatório e visando rechaçar qualquer risco de eventuais futuros questionamentos, esta UNIDADE TÉCNICA optou por promover a requisição de amostra também para esse item** – com o objetivo de obter evidências empíricas (prova material adicional) para verificação dos pontos arguidos nos RECURSOS e comprovação das informações prestadas nas CONTRARRAZÕES, de modo a subsidiar decisão pela Administração.

105. Ressaltamos que, visando aplicar critério técnico uniforme, a avaliação das amostras foi focada tão somente nos pontos que foram objeto de RECURSO – no caso do presente ITEM 2 as questões foco foram (i) a validação da quantidade e das configurações da(s) porta(s) USB-C e (ii) a validação quanto à versão do sistema operacional instalada e (iii) a validação do Certificado de Compatibilidade de Hardware para a versão do sistema operacional instalado.

VII. DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

106. Trata da análise dos resultados da diligência para obtenção de amostra do item ofertado pela LICITANTE GRUPO MULTI S/A tendo por finalidade a demonstração, em sessão pública, das configurações e características do **ITEM 2** em reforço à análise documental e visando comprovar as informações prestadas pela RECORRIDA em suas contrarrazões quanto ao cumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas – fornecendo os subsídios empíricos necessários à decisão técnica.

Da solicitação de diligência para apresentação de amostras

107. Considerando o exposto no item “F”, acima, em face da necessidade de obtenção de subsídios empíricos necessários à decisão técnica acerca dos recursos contidos nos itens “D” e “E” deste documento, esta Unidade Técnica procedeu solicitação, por intermédio da área de licitações, de realização de procedimento de DILIGÊNCIA junto à licitante GRUPO MULTI S/A para obtenção de amostras dos equipamentos ofertados, nos seguintes termos:

Tendo em vista o prosseguimento das etapas do Pregão 90.007/2025-SRP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de dispositivos de tecnologia da informação para uso educacional, informo que esta unidade técnica está elaborando manifestação técnica acerca dos recursos e contrarrazões apresentados no âmbito dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 do referido processo - momento no qual verificamos que um dos pontos reclamados diz respeito à solicitação de realização de avaliação da amostra desses itens.

Embora a documentação apresentada pela licitante GRUPO MULTI S/A seja tecnicamente suficiente para subsidiar nossas manifestações e que, conforme disposto no item 4.49 do Termo de Referência, “a avaliação do cumprimento dos requisitos e especificações do OBJETO dar-se-á de forma preferencialmente documental, por intermédio da PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS e

da documentação técnica da solução", entendemos que, visando exaurir quaisquer eventuais razões para futuros questionamentos junto a órgãos de controle e/ou quaisquer ações que possam prejudicar o andamento futuro do processo ou sua lisura, sugerimos o seguinte:

Que seja realizada DILIGÊNCIA junto à licitante GRUPO MULTI S/A visando o envio de AMOSTRAS dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 - bem como agendamento de escrutínio público para validação dos requisitos técnicos de cada item/equipamento, incluindo a comprovação de atendimento aos requisitos relacionados ao software de gerenciamento de dispositivos (para os itens 4 e 6). Recomendamos que o prazo máximo para envio pode ser aquele definido no item 4.50.3 do Termo de Referência (10 dias úteis).

108. A solicitação foi formalizada por meio do sistema ComprasGov em 20/08/2025, nos seguintes termos:

Srs, diante dos recursos apresentados para os lotes 1, 2, 3, 4 e 6, embora toda documentação apresentada pela licitante GRUPO MULTI S/A tenha sido avaliada como tecnicamente suficiente para subsidiar a manifestação da área técnica foi recomendada a realização de diligências a fim de exaurir quaisquer eventuais razões para futuros questionamentos junto a órgãos de controle e/ou quaisquer ações que possam prejudicar o andamento futuro do processo ou sua lisura/transparência.

Diante disso, convoco a licitante GRUPO MULTI S/A para que, num prazo máximo de 10 dias úteis a contar desta convocação, apresente amostras dos equipamentos objeto de questionamentos por parte das licitantes recorrentes.

O prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras segue o disposto no item 4.50.3 do Termo de Referência, encerrando-se, portanto, no dia 03/09/2025. Endereço para entrega das amostras: Setor Bancário Sul Quadra 2 Bloco F, 2º Subsolo (Diretoria de Tecnologia e Inovação), Edifício FNDE, CEP 70070-929 – Brasília/DF, em horário comercial.

Da justificativa de apresentação de amostras

109. Com base na análise realizada por esta Unidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025-SRP, essencialmente visando instrumentalizar a análise técnica da FASE RECURSAL, diante da complexidade dos pontos arguidos, entendemos que a solicitação de amostras dos equipamentos ofertados pela licitante GRUPO MULTI S/A se mostrou ser medida tecnicamente necessária – além de, obviamente, e juridicamente amparada – com vistas à salvaguarda da garantia do julgamento objetivo, da lisura processual, da transparência e da segurança jurídica do certame.

110. Embora a documentação técnica apresentada pela LICITANTE possa ser considerada materialmente suficiente, a avaliação física da amostra visa prover necessário complemento analítico à questões relevantes, conforme previsto no item 4.49 do Termo de Referência, com vistas a subsidiar melhor manifestação técnica e permitir a validação empírica de requisitos técnicos específicos — notadamente, no caso do ITEM 02, as especificações das portas USB-C (item “D”) e da versão do sistema operacional (item “E”).

Do atendimento integral à diligência de apresentação de amostras para o Item 2 (notebook padrão)

111. Ato contínuo à solicitação da Administração, em 03/09/2025, os representantes da licitante GRUPO MULTI S/A compareceram ao endereço indicado para promover a entrega das amostras – incluindo apresentação de amostra referente ao Item 2 (Notebook Convencional Padrão) com todos os acessórios especificados:

Amostra Item 02 – Materiais entregues



112. Todos os materiais produzidos a partir da análise física do equipamento estão autuados no Processo SEI nº 23034.025884/2025-80 – incluindo a íntegra da gravação da sessão pública.

Da análise das configurações da Porta USB-C em face dos requisitos do Caderno de Especificações Técnicas

113. Conforme detalhado no relatório de configurações, extraído a partir de execução de software de diagnóstico de hardware executado de forma independente pela equipe própria desta UNIDADE TÉCNICA, temos o seguinte:

Relatório Software AIDA 64: Controladores e dispositivos USB

Controladores USB (barramento serial universal):

Intel(R) USB 3.10 eXtensible Host Controller - 1.20 (Microsoft)	10.0.26
Intel(R) USB 3.20 eXtensible Host Controller - 1.20 (Microsoft)	10.0.26
USB Composite Device	10.0.26100.1301
USB Root Hub (USB 3.0)	10.0.26100.1150
USB Root Hub (USB 3.0)	10.0.26100.1150

[Intel Alder Point-M/P PCH - USB 3.2 Gen 2x1 (10 Gb/s) xHCI Host Controller]	
Propriedades do dispositivo:	
Descrição do dispositivo	Intel Alder Point-M/P PCH - USB 3.2 Gen 2x1 (10 Gb/s) xHCI Ho
Placa-mãe	
Placa mãe: Tipo de processador: 2C+4c Intel Core i3-12150, 3200 MHz (32 x 100) Nome da Placa Mãe: Multilaser Industrial NS14-ADL212D Chipset da Placa Mãe: Intel Raptor Point-P, Intel Raptor Lake-U	

114. Por conseguinte, a partir das especificações da placa-mãe, temos que o componente é compatível com portas USB Tipo C versão 3.2:

Placa-Mãe Modelo NS14-ADL212D		
Tipo	Detalhes	Descrição
CPU	Tipo	12ª Geração Intel Core i3/i5/i7; 13ª Geração Intel Core i3/i5/i7; 14ª (Série 100) Geração Intel Core i3/i5/i7
	TDP	15W/TDP
Memória RAM	DDR4	2* Slot DDR4 SODIMM 3200MHz
Armazenamento	SSD	1* Slot M.2 NGFF NVME/SATA 2280
WIFI/Bluetooth	M.2 2230	1* Slot M.2 2230 2*2 WiFi6
Configuração de Interface		
Tipo	Detalhes	Descrição
USB Tipo-C	Suporte a PD+DP+Dados	1* Type-C USB3.2 GEN1x2 - 10Gbit/s - full function (PD+DP+USB)
USB Padrão	Suporte a transferência de Dados	2* Type-A USB3.2 GEN1x1 - 5 Gbit/s 1* Type-A USB2.0 - 480 Mbit/s
Áudio	Entrada/Saída de Áudio	1* 3.5mm conector de áudio tipo combo (fone+microfone)
Interface HDMI	Saída de Vídeo	HDMI Padrão
RJ45	Ethernet LAN	10/100/1000M
Cartão microSD	Armazenamento Extra	1* Slot MicroSD

115. Portanto, entendemos que restou materialmente comprovado que o dispositivo possui efetivamente porta USB-C na versão 3.2 Gen2 com velocidade de transmissão de 10 Gb/s compatível tanto com o Controlador USB quanto com a Placa-mãe contidos no equipamento.

Da análise da versão do sistema operacional instalado

116. Conforme detalhado no relatório de configurações, extraído a partir de execução de softwares de diagnóstico de hardware executados de forma independente pela equipe própria desta UNIDADE TÉCNICA, temos o seguinte:

Relatório Software HWiINFO (Versão 8.30-580)
HWiINFO® 64 Version 8.30-5800
DESKTOP-TS454I4 -----
[Computador atual] Nome do computador: DESKTOP-TS454I4 Nome da marca do computador: Multilaser Industrial UL214
[Sistema operacional] Sistema operacional: Microsoft Windows 11 Professional for Education (x64) Build 26100
Relatório Software AIDA64

Computador	DESKTOP-TS454I4
Gerador	<u>Usuário</u>
Sistema operacional	Microsoft Windows 11 Pro for <u>Education</u> 10.0.26100.1742 (Win11 24H2)
Data	2025-09-15

Da análise das configurações gerais do equipamento oferecido

117. Embora não tenha havido questionamento, em sede de RECURSO, acerca de outras configurações do equipamento oferecido, apresentamos a seguir algumas informações relevantes extraídas do relatório de configurações, após execução independente do diagnóstico de hardware, que corroboram com todo o arcabouço documental anteriormente analisado e aprovado:

Relatório Software HWiINFO (Versão 8.30-580)	
Intel Core i3-1315U -----	
[Informações gerais]	
Nome do processador:	Intel Core i3-1315U
Freqüência do processador original:	2500.0 MHz
Número de núcleos de CPU:	2 x Performance, 4 x Efficient
Número de CPUs lógicas:	4 x Performance, 4 x Efficient
Adaptador de Rede	Bluetooth Device (Personal Area Network)
Adaptador de Rede	Intel(R) Wi-Fi 6 AX101
Adaptador de Rede	Microsoft Wi-Fi Direct Virtual Adapter #2
Adaptador de Rede	Microsoft Wi-Fi Direct Virtual Adapter
Adaptador de Rede	Realtek PCIe GbE Family Controller
Distribuidor da BIOS - DMI	Multilaser Industrial Copyright, LLC.
Versão da BIOS - DMI	RPL212D_V10_142.00.02
Fabricante do Sistema - DMI	Multilaser Industrial
Propriedades do dispositivo de memória:	
Forma	SODIMM
Tipo	DDR4
Tipo detalhado	Synchronous
Tamanho	16 GB
Velocidade Máxima de Clock	3200 MT/s
Velocidade Atual do Clock	3200 MT/s
Propriedades do dispositivo NVMe:	
ID do modelo	HKM256P81A-Multilaser
Número de série	25353058900014
Revisão	HS13488
Tipo de dispositivo	NVMe v1.4.0

118. Portanto, para além da solidez da documentação técnica, resta também empiricamente comprovado que o equipamento oferecido pela RECORRIDA (i) atende satisfatoriamente ao requisito B-27 do Apêndice B do Caderno de Especificações Técnicas (p. 21) e (ii) atende ao requisito B-08 do Apêndice B do Caderno de Especificações Técnicas estando devidamente certificado junto ao fabricante do sistema operacional Windows 11 Pro Education para a versão 24H2 – sendo esta, inclusive, a versão atualmente recomendada para o referido sistema operacional.

119. Nesses termos, diante das análises empreendidas, sugerimos o INDEFERIMENTO INTEGRAL dos recursos que tratam de tais pontos (arguição de descumprimento dos requisitos B-08 e B-27), por sua total insubsistência técnica, mantendo a decisão original de habilitação da licitante GRUPO MULTI S/A pôr restar satisfatoriamente comprovado e materialmente demonstrado o

pleno atendimento das especificações mínimas obrigatórias pelo equipamento ofertado
(Notebook Multi UL214).

VIII. DA CONCLUSÃO

120. Por todo o exposto, conforme exaustivamente demonstrado acima e considerando que foram adotadas todas as providências cabíveis e legalmente permitidas, tudo em conformidade com os normativos a que se submetem os procedimentos licitatórios, ratifico a decisão de habilitação da licitante **GRUPO MULTI S.A** para o ITEM 2 do Pregão Eletrônico nº 90007/2025 promovido por este FNDE.

IX. DA DECISÃO

121. Isto posto, não havendo mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Mantida a decisão, remeto o recurso à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 166, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 23 de setembro de 2025

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro(a) do FNDE